



CMVM

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAEDL/CERTEFP	
N.º Único	626313
Emenda/Secção n.º	28
Data	28/2/2019

**Parecer sobre o projeto de diploma que visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.**

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) solicitou, em 15 de fevereiro de 2019, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) parecer sobre o projeto de diploma que visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Conforme resulta do artigo 1.º dos seus Estatutos, a CMVM é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de entidade administrativa independente. Atenta esta circunstância os membros do seu Conselho de Administração da CMVM, serão capturados pelo âmbito subjetivo de aplicação do presente diploma, *ex vi* alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º que versa sobre altos cargos públicos.

Neste âmbito, a CMVM vem apresentar os seguintes comentários:

- (i) Considera-se oportuno alertar para a necessidade da inclusão de normas que revoguem de forma expressa as demais normas existentes aplicáveis aos altos cargos públicos que possam sobrepor-se a estas, sob pena de desarmonização de todo o complexo normativo que disciplina as matérias em apreço. A título de exemplo, a Lei n.º 64/93 de 16 de Agosto que regula as incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e titulares de cargos públicos, estabelece no n.º 2 do artigo 7.º como exceção ao princípio de exclusividade a possibilidade de exercício de "*atividades de docência no ensino superior e de investigação*"; por sua vez, o DL n.º 71/2007 de 27 de Março ("*Estatuto do Gestor Público*") prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º a possibilidade de cumular o exercício de funções executivas com "*atividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público mediante autorização de membros do Governo*"; já a Lei n.º 67/2013 de 28 de Agosto ("*Lei Quadro das Entidades Reguladoras*") prevê na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º a possibilidade de cumular o exercício de funções com "*(...) funções docentes ou de investigação, desde que não renumeradas*" – neste sentido, deveria ser incluída em nova alínea,

e.g. alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do projeto, referência à Lei Quadro das Entidades Reguladoras;

- (ii) Entendemos crucial a criação de normas transitórias que pugnem por uma enunciação clara sobre o regime aplicável às situações que se encontrem pendentes à data da sua publicação do projetado diploma. As situações jurídicas dos destinatários do ora mencionado regime serão equívocas perante a ausência de um regime transitório criando incerteza jurídica nos destinatários dessas normas;
- (iii) Verifica-se que o artigo 8.º sobre impedimentos diz respeito à contratação pública (bens e serviços) não regulando o recrutamento pessoal. Considerando que esta é uma das matérias mais sensíveis em termos de conflitos de interesses na administração pública questiona-se se não seria conveniente regular também esta matéria. Adicionalmente, considera-se que a alínea a) do n.º 2 do artigo é pouco clara, podendo a sua literalidade suscitar interpretações equívocas, i.e. o próprio órgão de administração de uma entidade pública estaria impedido de qualquer participação no âmbito do lançamento de um concurso.

Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento ou clarificação que entendam adequado.

\* \* \*

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019.